

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2.024

PROCESSO Nº 3.174/2.024

GTOZZI INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF no 04.031.628/0001-05, estabelecida a Largo da Matriz, 39, Centro, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06501-005, vem, conforme item 8 do processo em referência (pág. 17), de maneira respeitosa e tempestiva solicitar ao Sr. Pregoeiro, o seguinte

IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO ÀS CLÁUSULAS QUE APRESENTAM EXIGÊNCIAS QUE VIOLAM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VÍCIO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL SOB PENA DE NULIDADE DE TODO O CERTAME.

01 . DA TEMPESTIVIDADE DO ATO

O Ato Convocatório em seu *item 8.1* reza que o edital poderá ser impugnado até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

“8.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº Federal nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

02. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Primeiramente, resta-nos esclarecer que, no presente caso, a impugnação ora interposta se constitui em instrumento inegavelmente benéfico à Administração Pública, na medida em que permite a análise das regras editalícias, trazendo ao conhecimento dos agentes, responsáveis pelo certame, as possíveis falhas e inadequações que precisam, porventura, ser corrigidas no edital para o sucesso da licitação a ser promovida.

A análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e, por consequência, do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque grande parte das impugnações visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade da impugnação ao edital, é dever do Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra o ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa.

A *existência de vícios e ou irregularidades*, caso realmente eles existam e não sejam analisados em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório nas suas fases sucessivas ou até mesmo no decorrer do contrato dela decorrente, fazendo com que o ente licitante não atinja seus objetivos. Por essas razões, é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital.

As leis administrativas são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, uma vez que contém verdadeiros poderes - deveres, irrenunciáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe.

Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sob o risco de violação ao princípio da legalidade

Quando da observância ao respectivo Edital, a *impugnante deparou-se com a existência de irregularidades e/ou vícios que, por si só, ensejam o comprometimento à continuidade legal do mencionado certame*, podendo igualmente comprometer a participação, tanto da Impugnante quanto de qualquer outro participante frustrando, assim, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta mais vantajosa.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice ao bom andamento do certame e, em não assim procedendo, que a Corte de Contas possa tomar as medidas cabíveis para as devidas retificações necessárias.

No que tange à possibilidade de anulação do ato administrativo, cumpre salientar que a Administração Pública tem o condão de fiscalizar e rever seus próprios atos, retirando-os de circulação quando não sejam mais interessantes, convenientes e oportunos ou, se manifestamente ilegais, conforme defende o mestre Antônio A. Queiroz Telles, em sua obra intitulada “Introdução ao Direito Administrativo”;

Nesse sentido dispõe o art. 53 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, quando reza que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade (...).

Apesar da discricionariedade que permeia a Administração Pública, resta-nos enfatizar que a anulação não é ato discricionário, mas decorre de mandamento legal, conforme se observa no entendimento do Egrégio STF: STF sumulou:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial : Fonte: STF.

Súmula nº 473. DJ 10 de dez. 1969. p. 5929.

Dessa forma, se depreende que é lícito aos órgãos que compõem a Administração Pública rever os termos constantes no Edital Convocatório, quando presentes a existência, ou mesmo possibilidade, de prejuízo causado pelo ato administrativo viciado.

Assim, a Impugnante vem, através da presente, fazer oposição às questões adiante suscitadas, tendo como intuito o combate aos vícios por ora existentes no Ato Convocatório, pelos motivos que passa a expor para ao final requerer.

Tais condições tiveram como base o norteamento jurídico existente para atos dessa natureza, norteamento este que vislumbra sem nenhuma sombra de dúvidas a AMPLA E IRRESTRITA PARTICIPAÇÃO DE PROPONENTES que possuam condições de atender os anseios da Administração Pública, pois, havendo a simplicidade, os procedimentos licitatórios para o aumento do universo de participantes, com certeza será dada à Administração aquilo que ela busca de maneira incessante, que é a QUALIDADE, PRESTEZA E PREÇO.

Contudo, a ora impugnante, ao proceder à análise do mencionado instrumento convocatório, constatou a existência de irregularidades que necessitam ser sanadas, em observância aos princípios administrativos e constitucionais que regem a Administração Pública e, com o intuito de resguardar o regular prosseguimento do certame.

Ressalta-se, entretanto, que o ato de impugnar o Edital não é uma afronta ao órgão licitante, como muito órgãos lamentavelmente entendem, mas sim, uma forma de interação entre a Administração Pública e seus administrados. *É tão somente um direito previsto em lei de se terem esclarecidos os pontos obscuros ou ausentes no edital.*

03. DA TOTAL AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

No Anexo I do Edital consta-se somente a descrição dos itens a serem objeto de aquisição no presente certame, como ve afigura abaixo:

03. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA					
03.01	Botoeira para pedestre (grande)	2,00	un	R\$ 439,60	R\$ 879,20
03.02	Botoeira para pedestre com alarme sonoro	1,00	un	R\$ 3.700,00	R\$ 3.700,00
03.03	Braço projetado semafórico 101mm x 4,70m	4,00	un	R\$ 3.057,40	R\$ 12.229,60
03.04	Braquete com roldana "completo" classe pesada, com acessórios de fixação	20,00	un	R\$ 104,00	R\$ 2.080,00
03.05	Cabo 2x22 AWG (comunicação)	50,00	m	R\$ 18,00	R\$ 900,00
03.06	Cabo PP 2 x 1,5mm ² (botoeira)	200,00	m	R\$ 13,90	R\$ 2.780,00
03.07	Cabo PP 2 x 2,5mm ² (alimentação)	200,00	m	R\$ 21,10	R\$ 4.220,00
03.08	Cabo PP 4 x 1,5mm ² (fase semafórica)	200,00	m	R\$ 26,50	R\$ 5.300,00
03.09	Cabo PP 8 x 1,5mm ² (fase semafórica)	200,00	m	R\$ 49,20	R\$ 9.840,00
03.10	Caixa de entrada de energia	4,00	un	R\$ 900,00	R\$ 3.600,00
03.11	Caixa de passagem FoFo	4,00	un	R\$ 1.500,00	R\$ 6.000,00
03.12	Coluna extensora 4" x 3,00m	4,00	un	R\$ 1.528,10	R\$ 6.112,40
03.13	Coluna semafórica 101mm x 6,00m	4,00	un	R\$ 3.658,30	R\$ 14.633,20
03.14	Coluna semafórica 127mm x 6,00m	4,00	un	R\$ 3.961,90	R\$ 15.847,60
03.15	Conjunto (par) de luminárias para travessia	2,00	un	R\$ 7.120,00	R\$ 14.240,00
03.16	Conjunto de aterramento (completo)	4,00	cj	R\$ 1.360,00	R\$ 5.440,00
03.17	Contador regressivo Digital Temporizado para Semáforos	2,00	un	R\$ 5.760,00	R\$ 11.520,00
03.18	Controlador de tráfego eletrônico - 12/12 Fases	2,00	un	R\$ 49.771,00	R\$ 99.542,00
03.19	Controlador de tráfego eletrônico - 8/8 Fases	2,00	un	R\$ 39.317,00	R\$ 78.634,00
03.20	Disponibilização e implantação de Sistema de Comunicação GPRS (CHIP 3 G)	12,00	mês	R\$ 864,00	R\$ 10.368,00
03.21	Equipe técnica composta por: 1 encarregado, 1 eletricista, 1 auxiliar, 1 motorista e caminhão com plataforma equipado com baú laboratório	480,00	hh	R\$ 460,00	R\$ 220.800,00
03.22	Fio 4mm ² (aterramento)+B5	50,00	m	R\$ 13,80	R\$ 690,00

Contudo, não há em nenhuma parte do ato convocatório uma especificação mínima do produto/serviços pertinentes a essa relação de itens, o que impossibilita a formalização da proposta. Tomemos por exemplo o *controlador de tráfego eletrônico*:

Não é aceitável que se informe somente a quantidades de fases a serem controladas por esse equipamento, pois, existem outras informações essenciais para a composição do equipamento, tais como:

- Forma de bastidor: modular ou não?
- Quantidade de Detectores de pedestre ou veiculares?
- Se é permitido a programação por anéis?
- Quais as quantidades de estágios de programação possíveis?
- Se o mesmo é do tipo fixo ou centralizado?
- Tipo de protocolo de comunicação?

Além disso é necessário descrever quais Recursos Operacionais o equipamento deverá atender, tipo:

- Capacidade de armazenamento Planos
- Quantos planos piscantes poranel?
- Possibilidade Plano de Emergência?
- Modos de Operação: Intermitente - Manual - Automático - Centralizado - Plano de Emergência.
- Qual a Tensão de Alimentação?
- Qual a frequência?
- Qual a potência de consumo?
- Qual a forma de saída dos focos?

Sem essas informações, corre-se o risco dos controladores a serem adquiridos pela municipalidade não serem compatíveis com os demais hoje existentes e por conta disto, não haver comunicação entre os mesmos.

Ora, essas especificações mínimas são extremamente necessárias e aplicáveis aos demais itens da planilha do Anexo I.

Uma vez que não consta tais informações no edital, fica plenamente caracterizada a omissão de informação essencial para a elaboração da proposta, o que prejudica a competitividade do certame.

Estamos, assim, frente a um objeto *vago e indefinido!*

Esta descrição detalhada serve também para estabelecer a isonomia na disputa, de modo que o tipo de objeto que será proposto na licitação por cada uma das concorrentes seja o mais similar possível. Salta aos olhos que não se está buscando restringir a participação ou se beneficiar dessa ou daquela especificação, eis que não se sabe o que pretende a Administração já que a instalação do que se licita é, até o presente momento, em local incerto e não sabido.

Isto posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto, aí considerada toda a sua especificação, inclusive quanto à descrição da obra civil e infraestrutura a ser licitada poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao ceticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por *JUSTEN FILHO (2009, p. 133)*, quando afirma: *Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.* “

Não está distante *SILVA (1998, p. 42)* quando destaca: *Tem sido com um a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário.* “

Assim nos ensina o eminente doutrinador pátrio **MARÇAL JUSTEN FILHO**, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, pág. 522, 4ª edição, Aide, RJ, 1996, expõe: *“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei nº 8.666 de 1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art. 40)”*. (Acórdão nº 1.474/2008, Plenário, rel. Min. Guilherme Palma eira.).

Do acórdão citado na referida doutrina se colhe:

¶ ISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa NCT Informática Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 27/2007, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC, com vistas à aquisição de equipamentos e softwares, do tipo "cluster de firewalls". ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões

expostas pelo Relator, em : 9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente; 9.2. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 45 da Lei n.º 8.443, de 1992 e 251 do Regimento Interno do TCU, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC adote providências com vistas à anulação Pregão Eletrônico n.º 27/2007 e dos atos dele decorrentes; 9.3. determinar ao INEP/MEC que:

9.3.1. nos próximos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, consoante o disposto no art. 40 da Lei n.º 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520, de 2002, e 9º, inciso I, do Decreto n.º 5.450, de 2005; (...)

Destaca-se outro julgamento quanto a existência de omissões e ou obscuridades em editais de licitação, que assim determinou à Administração Pública: *Adote providências no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação. Acórdão 1633/2007 Plenário.*

A rrem atando, o TCU editou a súmula 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo com o pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Conclui-se, o que carece no edital impugnado, que os instrumentos convocatórios devem ser possuir clareza e objetividade, além de observar o princípio de legalidade, que é uma homenagem obrigatória ao princípio da impessoalidade. Sob nenhum pretexto, mesmo que se persiga maior vantagem para a Administração Pública, o edital pode ser obscuro ou tendencioso, com redação imprecisa, que impeça o julgamento objetivo à apresentação da proposta correta. Então, no procedimento licitatório, as cláusulas editalícias *devem ser rígidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a editar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes, o que não ocorreu no presente certame atacado.*

06.DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos. Em face disso, a Empresa Requer:

- a. **Seja dado provimento à presente impugnação e que seja suspenso o curso do certame, para RETIFICAR o que aqui fora apresentado.**

As ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, e se não forem corrigidas a tempo, redundarão em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

Neste
Termos,

P. Deferimento.

Santana de Parnaíba, em 11 de junho de 2024.

GTOZZI INFORMÁTICA LTDA.

Lucas Zioli Lemos

CNPJ: 04.031.628/0001-05

Lucas Zioli Lemos

CPF: 456.787.888-41

RG: 537967631